



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Iúna
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2026.0010.6943-06

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 017/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Iúna, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como pela Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece ser dever do Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação, conforme o art. 216, § 1º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985 prevê que a ação civil pública pode ser promovida pelo Ministério Público, em decorrência de ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1º, inc. III da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos dos artigos 23, inciso III, 30, inciso IX, e 216 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal – Lei Municipal nº 2.182/2008, em seu art. 13, prevê como diretrizes da Política de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, dentre outras, o levantamento das edificações consideradas como patrimônio histórico, cultural e paisagístico no Município, além da garantia de preservação e manutenção das edificações assim consideradas, por meio da criação de mecanismos de incentivo;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal, no art. 180, inc. III, alíneas “e” e “f” prevê que a política urbana deve ser realizada por meio de instrumentos, inclusive de institutos jurídicos, urbanísticos e administrativos, como o tombamento de imóveis ou de imobiliário urbano e identificação dos imóveis e monumentos naturais de interesse ambiental, histórico e sociocultural;

CONSIDERANDO que o Município dispõe legalmente do direito de preempção sempre que necessitar de áreas para a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, conforme o art. 188, inc. VIII da Lei nº 2.182/2008 e o art. 26, inc. VIII da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor Municipal estabelece no art. 217, que constitui patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, o conjunto de bens imóveis existentes no território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou pelo valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar, passível de identificação como de interesse de preservação ou tombamento;

CONSIDERANDO que constitui obrigação do Poder Executivo Municipal regulamentar os imóveis passíveis de tombamento histórico, cultural e paisagístico pertencentes a particulares, cabendo-lhe encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal, no prazo máximo de 280 (duzentos e oitenta) dias a contar da publicação do Plano Diretor Municipal, nos termos do art. 219, § 1º da Lei Municipal nº 2.182/2008;

CONSIDERANDO que a regulação administrativa consistente no tombamento deve ser precedida de análise da importância dos bens, de acordo com os critérios de historicidade, caracterização arquitetônica, situação que se encontra a edificação, representatividade, raridade arquitetônica, valor cultural, valor ecológico, valor paisagístico, conforme o art. 220 do Plano Diretor Municipal;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e instituiu o tombamento, buscando a preservação dos bens materiais, proteção de edificações, paisagens e conjuntos históricos urbanos;

CONSIDERANDO que a preservação do patrimônio cultural constitui instrumento essencial à proteção da memória coletiva, da identidade local e da diversidade cultural brasileira;

CONSIDERANDO que levantamento institucional promovido pela Coordenadoria de Patrimônio Histórico-Cultural do Ministério Público do Estado do Espírito Santo evidenciou a necessidade de fortalecimento das políticas públicas municipais destinadas à identificação, valorização, proteção e preservação dos bens integrantes do patrimônio histórico-cultural local;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada pela Promotoria de Justiça de Iúna a partir de comunicação feita pela Academia Iunense de Letras, por meio do qual faz notícia de possível ocorrência de irregularidades administrativas e violação de direitos relacionados ao patrimônio histórico-cultural do Município de Iúna, relativo ao imóvel conhecido como antigo “Açougue Municipal”, situado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, Centro, em Iúna/ES;

CONSIDERANDO que o particular M.D.A.G. requereu administrativamente alvará de demolição do imóvel conhecido por “Açougue Municipal”, tendo sido o pedido indeferido pelo Prefeito Municipal de Iúna, por meio do processo administrativo E-Docs nº 2026-KFXBZL, por entender que o pedido contraria as normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural previstas no Plano Diretor Municipal e a restrição específica da Lei Municipal nº 1.275/1990;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.275/1990 proibiu expressamente a descaracterização física do imóvel comercial destinado ao Açougue Municipal, não sendo permitidas obras que impliquem na mudança da fachada do imóvel;

CONSIDERANDO que a adoção de instrumentos como inventário, registro, tombamento e demais formas de acautelamento e preservação constitui medida indispensável para a efetiva tutela do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou Procedimento Administrativo, por meio da Portaria nº 044/2026, que tem por objeto acompanhar e fomentar a implementação e o aperfeiçoamento das políticas públicas municipais voltadas à proteção do patrimônio histórico-cultural do Município de Iúna/ES;

CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória expedida pelo órgão do Ministério Público é instrumento de orientação que visa prevenir as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo prevê, no art. 48, § 6º, que *“a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”*;

RESOLVE, com fundamento no art. 26, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.625/1993, art. 27, § 2º, inc. I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 95/1997:

1 - RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, em CARÁTER PREMONITÓRIO, na pessoa do **Exmo. Prefeito Municipal de Iúna**, para que promova o fortalecimento das políticas públicas de proteção ao patrimônio histórico-cultural local, mediante a adoção das seguintes providências:

I – Instaurar processo administrativo e adotar as medidas administrativas e legais necessárias para fins de realização do tombamento do imóvel conhecido por “Açougue Municipal”, localizado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, Centro, Iúna/ES.

I.I – Recomendamos que, independentemente do tombamento do “Açougue Municipal”, o Município atue, fiscalize e impeça toda e qualquer possibilidade de demolição ou descaracterização do imóvel, em razão do risco de dano irreversível ao patrimônio histórico-cultural do Município de Iúna.

II – Regularizar todos os imóveis passíveis de tombamento histórico, cultural e paisagístico pertencentes a particulares, encaminhando projeto de Lei à Câmara Municipal.

III – Realizar levantamento e identificação dos bens culturais materiais e imateriais existentes no território municipal.

IV – Promover a elaboração, atualização ou complementação de inventário municipal dos bens integrantes do patrimônio histórico-cultural local.

V – Avaliar a necessidade de adoção de instrumentos de proteção patrimonial, especialmente registro, tombamento e demais formas de acautelamento e preservação previstas no artigo 216, §1º, da Constituição Federal.

VI – Desenvolver ações permanentes de valorização, educação patrimonial e preservação da memória e da identidade cultural local.

VII – Promover a integração das ações de preservação cultural às políticas de planejamento urbano, turismo, educação e meio ambiente, quando cabível.

VIII – Que seja dada publicidade à presente Notificação Recomendatória, divulgando-se no site da Prefeitura Municipal de Iúna, para que todas as autoridades municipais, servidores e cidadãos fiquem cientes dos seus termos, respeitando-se, assim, o princípio da publicidade.

2 - O Prefeito Municipal de Iúna deverá manifestar, por escrito, a esta Promotoria de Justiça de Iúna, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento, se pretende acatar esta Notificação Recomendatória, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: <**protocolo.mpes.mp.br/protocolo**>, acompanhado das medidas adotadas para cumprimento e documentação correspondente, em caso de acatamento.

3 - **REQUISITAMOS** que o Município informe, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências adotadas em atenção à presente Notificação Recomendatória, encaminhando os documentos e informações pertinentes, em caso de acatamento.

4 - **ADVERTIMOS** que a presente Notificação Recomendatória possui caráter preventivo e orientador, objetivando a promoção do interesse público e a efetivação dos mandamentos constitucionais de proteção ao patrimônio cultural, sem prejuízo da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em caso de inobservância das obrigações legais pertinentes.

Iúna/ES, 16 de julho de 2026.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **17/07/2026 às 15:56:50**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **RG5GCTWM**.